



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901332/2010-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ/DCOMP/IRRF
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2003 no valor de R\$ 48.636.115,10.

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório exarado em 07/06/2010,(fl. 33) onde, em síntese, se manifesta:

Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 48.636.115,33, somente foram confirmadas as antecipações do IR no decorrer do período no valor de R\$ 29.231.986,45.

As "*Informações Complementares da Análise de Crédito*" anexadas às fls. 34/35 detalham o procedimento, nos seguintes termos:

Quanto ao IRRF:

A parcela do IRRF confirmada importou em R\$ 26.738.557,44.

O IRRF no importe de R\$ 19.404.128,88 não foi confirmado considerando que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação.

As "*Estimativas Mensais*" extintas pela compensação de *Saldo Negativo de IRPJ* de períodos anteriores foram integralmente confirmadas no importe de R\$ 2.493.429,01.

Considerando que o IR apurado no período foi igual a zero (0), a DRF constatou a existência do *Saldo Negativo de IRPJ* disponível para utilização nas DCOMP's em análise no importe de R\$ 29.231.986,45.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que a divergência entre o valor do crédito apurado pelo contribuinte na DIPJ e o validado pelo fisco decorre do não reconhecimento da totalidade das retenções informadas pela empresa. "*Consta como justificativa do despacho decisório apenas que as receitas correspondentes àquelas retenções não teriam sido oferecidas à tributação ou o foram apenas parcialmente*".

Argumenta que o fisco "*equivoca-se em sua conclusão, haja vista que os valores acima indicados foram efetivamente retidos na fonte, assim como o foram todos os demais arrolados pela requerente*". Ressalta que "*o despacho decisório foi proferido de forma eletrônica, sem que tenha ocorrido qualquer diligência ou intimação prévia por parte da fiscalização*".

Aduz que "a apresentação de cópia dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras com a indicação dos exatos valores constantes do quadro acima deve ser considerada suficiente para a confirmação do equívoco ocorrido pelo despacho decisório e o reconhecimento integral do crédito de R\$ 48.636.115,10". Ilustra com Acórdãos

do Conselho de Contribuintes e informa a apresentação dos comprovantes de rendimentos para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/BHE 02-28.715, de 22/09/2010 (fls. 149), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Convém salientar que os autos do presente processo veio a julgamento por esta Turma Ordinária em Sessão do dia 17 de janeiro de 2012, da qual os membros da Turma acordaram, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Redator designado Valmir Sandri. Vencidos os conselheiros Paulo Jakson (relator) e Waldir Rocha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

De início releva reproduzir a fundamentação do voto vencedor que converteu inicialmente o julgamento em diligência.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo Nobre Relator do acórdão ora analisado, que lhe nega provimento, tenho para mim que o processo não se encontra devidamente saneado para uma decisão dessa E. Turma de Julgamento, eis que como se viu do relatório, a DRF homologou parcialmente o crédito reclamado, ao argumento de que a glosa do IRRF se deu pelo fato de o contribuinte não ter oferecido a tributação as receitas (financeiras) correspondentes naquele ano calendário (2003).

Por seu turno, alega o contribuinte que as receitas financeiras que sofreram a retenção objeto da glosa, foram oferecidas a tributação em anos pretéritos, e que a apresentação de cópia dos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras com a indicação dos exatos valores, é suficiente para comprovar seu direito e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

De fato, a jurisprudência desse E. Conselho é remansosa no sentido de que, o comprovante de rendimentos faz prova a favor do contribuinte para comprovar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, desde que os rendimentos que sofreram a retenção, tenham sido oferecidos a tributação.

Dessa forma, no intuito de se proceder a justiça fiscal, entendo salutar baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa intime o contribuinte a:

Carrear aos autos, demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram a retenção objeto do presente litígio foram efetivamente oferecidas à tributação (momento da apropriação – regime de competência);

Demonstrar via cópias dos livros contábeis (Diário e Razão), o momento dos lançamentos contábeis efetuados relativo ao item acima;

Anexar outros elementos de prova que entender conveniente para comprovar seu direito a integralidade do crédito reclamado.

Após a juntada aos autos dos documentos carreados pelo Recorrente, que a autoridade administrativa proceda à análise dos mesmos e, em relatório circunstanciado, emita sua conclusão acerca do crédito reclamado pelo Recorrente.

Ao final, intime o Recorrente para, se querendo, se pronuncie acerca da conclusão da autoridade administrativa.

Da diligência extrai-se o seguinte relatório

“Entre outras alegações, a DRJ/BHE argumentou que “considerando a motivação para a glosa do fisco, caberia ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, que os rendimentos por ele identificados foram efetivamente oferecidos à tributação. Nenhum esforço foi despendido pelo impugnante neste sentido, limitando-se a propugnar pelo cômputo do imposto retido considerando unicamente a comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora”.

Da mesma forma, entendo que a empresa não cumpriu a solicitação do CARF, não apresentando demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram a retenção objeto do litígio foram efetivamente oferecidas à tributação (momento da apropriação – regime de competência).

O contribuinte alegou, a princípio, que “os contratos de aplicações financeiras (swap e renda fixa) que geraram o resgate das aplicações financeiras no ano de 2003 foram firmados a partir do ano de 1994, tendo sido os rendimentos apropriados, em sua maioria, nos anos seguintes, não estando muitos desses documentos atualmente sob a guarda da Requerente, em razão do fato de possuírem entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos.”

Destacou ainda que “a Requerente sempre cumpriu rigorosamente a obrigação de oferecer os rendimentos de aplicações financeiras à medida que incorridos pelo regime de competência, o que é comprovado pela total compatibilidade entre a receita financeira contabilizada em cada período de apuração e a correspondente declaração em suas DIPJ’s.” A “título de demonstração do procedimento fiscal que adota como regra”, apresentou os livros razão contábil dos anos de 2001 e 2002, afirmando que “as apurações dos demais anos seguiram exatamente a mesma lógica: inclusão dos rendimentos auferidos com contratos de Swap e renda fixa, firmados com o Banco Fidis, na linha ‘Outras Receitas Financeiras’ das DIPJ’s dos respectivos anos, de 1994 até o seu resgate em 2003”.

Diante do acima exposto, entendo que não foi alcançado o objetivo principal da diligência, que era o de obter um demonstrativo claro relacionando o valor específico oferecido à tributação e o ano em que isso ocorreu, ou seja, entendo que permanece não comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes ao IRRF deduzido para apuração do saldo negativo do ano calendário de 2003.

Por fim, em atendimento à orientação contida no último parágrafo da resolução, será dada ciência à recorrente para que se manifeste, se considerar necessário, sobre este relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Diante desse fato a ora recorrente assim se manifestou:

“Em 22/08/2013, a Requerente respondeu ao Termo de Intimação Fiscal 153/2013 apresentando:

os livros razão contábil referente aos anos de 2001 e 2002, que demonstram que o valor informado na conta 410 40B 92252 0 0026 “Rend. Floor Plan Bco Fidis” corresponde, exatamente, ao valor informado no demonstrativo de composição da linha “Outras Receitas Financeiras”;

os Balanços Patrimoniais referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 publicados pela Requerente com parecer favorável dos Auditores Independentes, sem qualquer ressalva; e

diligência fiscal realizada nos autos do PTA 13603.000689/2005-48 realizada no ano de 1999, demonstrando que a Requerente apurou o valor de R\$ 45.816.519,72 a título de rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa)

existente em 31/12/1994, oferecendo, devidamente, a totalidade à tributação (à exceção do adicional de alíquota).

Não obstante a farta documentação acostada à manifestação ao Termo de Intimação Fiscal 153/2014, a Fiscalização, em seu Relatório de Diligência, entendeu que “não foi alcançado o objetivo principal da diligência, que era o de obter um demonstrativo claro relacionando o valor específico oferecido à tributação e o ano em que isso ocorreu, ou seja, entendo que permanece não comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes ao IRRF deduzido para apuração do saldo negativo do ano calendário de 2003”.

Contudo, a fiscalização não analisou efetivamente a documentação apresentada pela Requerente, que é suficiente para demonstrar o equívoco da glosa no cômputo do saldo negativo de IRPJ dos valores de IRRF incidentes sobre o resgate de aplicações financeiras da Requerente.

A análise da Fiscalização desconsiderou o contexto já informado pela Requerente, de inviabilidade de obtenção de **todos** os documentos e informações solicitados na referida intimação. Isto porque os contratos de aplicações financeiras no ano de 2003, foram firmados a partir do ano de 1994, tendo sido os rendimentos apropriados, em sua maioria, nos anos seguintes. Assim, em razão do fato de possuírem entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos muitos desses documentos não estão atualmente sob a guarda da Requerente.

Caberia a Fiscalização ter efetivamente analisado e se manifestado sobre os documentos que a Requerente trouxe aos autos, os quais demonstram cabalmente que:

- os valores totais das receitas financeiras apuradas no período correspondem exatamente àqueles declarados nas DIPJs, o que permite concluir que os valores correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras foram normalmente oferecidos à tributação, pelo regime de competência, nos respectivos anos calendários;

- o oferecimento à tributação, pela Requerente, dos valores referentes ao rendimento de aplicações financeiras, pelo regime de competência, já foi objeto de análise e confirmação pela Fiscalização da Receita Federal, conforme comprova o trâmite do PTA 13603.000689/2005-48, no qual se comprovou, em Diligência Fiscal, a total compatibilidade, por data e valores, do oferecimento a tributação pela competência dos rendimentos mensais de aplicações financeiras aferidos pela Requerente entre 1994 e 31/12/00.

(...)

A fiscalização não se manifestou, efetivamente, acerca da juntada aos autos pela Requerente de demonstrativo com a composição do valor informado na linha “Outras Receitas Financeiras” constantes da Ficha “06A-Demonstração do Resultado-PJ em Geral”, das DIPJs dos anos base de 1998 a 2003, também já colacionadas ao processo. A conciliação apresentada comprova que os valores totais das receitas financeiras apuradas no período correspondem exatamente àqueles declarados nas DIPJs, o que demonstra a correção do procedimento adotado pela Requerente.

(...)

Explicitando essa comprovação: as aplicações financeiras que foram resgatadas no ano de 2003 e que geraram a retenção do IRRF objeto desses autos, em razão do regime de caixa, podem ser identificadas no referido demonstrativo como “Rend. Floor Plan Bco Fidis” e “Juros Floor Plan”.

E a título de demonstração do procedimento fiscal que adota como regra, a Requerente apresentou cópia do livro razão contábil referente aos anos de 2001 e 2002, para demonstrar que o valor informado na conta 410 40B 92252 0 0026 “Rend. Floor Plan Bco Fidis”, corresponde exatamente ao valor informado no demonstrativo de composição da linha “Outras Receitas Financeiras”.

Conforme ficha 06-A da DIPJ dos anos calendário de 2001 e 2002, a Requerente ofereceu à tributação “Outras Receitas Financeiras”, no valor total de R\$ 253.204.769,90 e R\$ 270.348.164,23, respectivamente. Por meio de demonstrativo abaixo é possível verificar que a composição desses valores foi feita da seguinte forma:

Anexa o Quadro Demonstração do Resultado-Outras Receitas Financeiras-Referentes aos Anos 2001 e 2002.

Demonstração do Resultado		2002	2001
Outras Receitas Financeiras			
40B-92-064-0-0902---	ICMS	(1.066.900,51)	-
40B-92-064-0-0914---	SAT S/ FOLHA	25,79	-
40B-92-064-0-0915---	INSS S/ AUTON. E LILIA	(1.687.599,67)	-
40B-92-064-0-0920---	IMPOSTO DE IMPORTACAO	(24.840.052,83)	-
40B-92-074-0-0916---	ACOES TRAB. E OUTRAS	-	-
40B-92-124-0-0017---	JUROS-CLIENTES	(873.427,78)	(2.404.583,90)
04B-92-124-	JUROS FINEX	-	-
02B-92-124-	JUROS S/ IMP.COMP. ELETROBRAS	-	-
40B-92-144-0-0015---	JUROS ATIVOS - IMPOSTOS A RECU	(16.222.554,16)	(3.600.484,22)
40B-92-144-0-0016---	ATRASSO PGTO AUTOS/PECAS/OUTROS	(449.777,23)	(607.712,01)
40B-92-252-0-0026---	REND. FLOOR PLAN BCO FIDIS	(47.627.806,82)	(35.606.204,61)
40B-92-252-0-0027---	CDB BANCO FIAT	-	(3.637.961,21)
40B-92-254-0-0032---	REND.S/APLIC.FINANC.EM REAIS	(11.021.425,11)	(16.049.474,10)
40B-92-254-0-0034---	CAPITALIZACAO DA REDE	-	(142.979,08)
40B-92-254-0-0594---	RET. FIN. S/ DIVIDAS	-	(180.552,63)
40B-92-254-0-0704---	REND. APLIC EXPORT NOTES	(1.552.380,95)	-
40B-92-254-0-0705---	REND.S/DEP.INTERNACIONAL	(58.408,88)	-
40B-92-254-0-0925---	FUNDO FIAT DE DESENVOLVIMENTO	(52.278.114,08)	(67.026.522,31)
40B-92-264-0-0710---	REND. MUTUOS ATIVOS	(4.285.253,60)	(4.620.744,77)
40B-92-364-0----	MULTA FLOOR PLAN	(2.365.317,31)	(3.255.205,88)
40B-92-389-0----	OUTRAS RECEITAS FIN COLIGADA	(85.890,08)	(696.079,28)
40B-92-391-0----	DESC PAG ANTECIPADO TERC	(378.983,80)	(60.654,68)
40B-92-392-0-0595---	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	(2.745.751,67)	(1.401.715,07)
	(-) RECUPERAÇÃO CRÉDITO PIS	-	-
40B-92-392-0-0697---	JUROS S/ FINANC. PROEX	(60.996,13)	(161.494,24)
40B-92-392-0-0720---	CORR.MON.ATRASSO AUTO/PCAS/OUTR	(331.508,65)	(178.326,33)
40B-92-392-0-0741---	RENDIMENTO SULLA CAP	(2.823.676,13)	(3.872.208,06)
40B-92-392-0-0743---	PREMIOS S/CESSAO DE DIVIDES	-	(4.663.726,11)
410-92 398 -	GANHO COMPRA CREDITO IMPOSTOS	-	-
40B-92-401-0-0702---	OPERACAO HEDGE	(243.584.858,61)	(105.338.141,41)
	(-) RECUPERAÇÃO HEDGE	144.263.993,13	-
40B-92-872-0-0905---	REVERSAO POR EXCESSO DE PROVIS	(271.499,15)	-
410-92 878 -	EMPRESTIMOS ELETROBRAS	-	-
		(270.348.164,23)	(253.504.769,90)

Demonstração do Resultado

		2002	2001
Outras Receitas Financeiras			
40B-92-064-0-0902---	ICMS	(1.066.900,51)	
40B-92-064-0-0914---	SAT S/ FOLHA	25,79	
40B-92-064-0-0915---	INSS S/ AUTON. E LILIA	(1.687.599,67)	
40B-92-064-0-0920---	IMPOSTO DE IMPORTACAO	(24.840.052,83)	
40B-92-074-0-0916---	ACOES TRAB. E OUTRAS	-	
40B-92-124-0-0017---	JUROS-CLIENTES	(873.427,78)	(2.400,00)
04B-92-124-	JUROS FINEX	-	
02B-92-124-	JUROS S/ IMP.COMP. ELETROBRAS	-	
40B-92-144-0-0015---	JUROS ATIVOS - IMPOSTOS A RECU	(16.222.554,16)	(3.600,00)
40B-92-144-0-0016---	ATRASO PGTO AUTOS/PECAS/OUTROS	(449.777,23)	(607,00)
40B-92-252-0-0026---	REND. FLOOR PLAN BCO FIDIS	(47.627.806,82)	(35.600,00)
40B-92-252-0-0027---	CDB BANCO FIAT	-	(3.637,00)
40B-92-254-0-0032---	REND.S/APLIC.FINANC.EM REAIS	(11.021.425,11)	(16.049,00)
40B-92-254-0-0034---	CAPITALIZACAO DA REDE	-	(142,00)
40B-92-254-0-0594---	RET. FIN. S/ DIVIDAS	-	(180,00)
40B-92-254-0-0704---	REND. APLIC EXPORT NOTES	(1.552.380,95)	
40B-92-254-0-0705---	REND.S/DEP.INTERNACIONAL	(58.408,88)	
40B-92-254-0-0925---	FUNDO FIAT DE DESENVOLVIMENTO	(52.278.114,08)	(87.020,00)
40B-92-264-0-0710---	REND. MUTUOS ATIVOS	(4.285.253,60)	(4.620,00)
40B-92-364-0----	MULTA FLOOR PLAN	(2.365.317,31)	(3.250,00)
40B-92-389-0----	OUTRAS RECEITAS FIN COLIGADA	(85.890,08)	(690,00)
40B-92-391-0----	DESC PAG ANTECIPADO TERC	(378.983,80)	(600,00)
40B-92-392-0-0595---	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	(2.745.751,67)	(1.400,00)
	(-) RECUPERAÇÃO CRÉDITO PIS	-	
40B-92-392-0-0697---	JUROS S/ FINANC. PROEX	(60.996,13)	(160,00)
40B-92-392-0-0720---	CORR.MON.ATRASO AUTO/PCAS/OUTR	(331.508,65)	(170,00)
40B-92-392-0-0741---	RENDIMENTO SULLA CAP	(2.823.676,13)	(3.870,00)
40B-92-392-0-0743---	PREMIOS S/CESSAO DE DIVIDES	-	(4.660,00)
410-92 398 -	GANHO COMPRA CREDITO IMPOSTOS	-	
40B-92-401-0-0702---	OPERACAO HEDGE	(243.584.858,61)	(105.330,00)
	(-) RECUPERAÇÃO HEDGE	144.263.993,13	
40B-92-872-0-0905---	REVERSAO POR EXCESSO DE PROVIS	(271.499,15)	
410-92 878 -	EMPRESTIMOS ELETROBRAS	-	
		(270.348.164,23)	(253.504,00)

(...)

Pois bem. Passo a análise dos documentos e informações trazidos aos autos antes e após a diligência (Informes de rendimentos, DARFs/Banco Fidis, Relação dos Depósitos dos Acionistas e Razão Contábil da conta 410 40B 92252 0 0026 “Rend. Floor Plan Bco Fidis”.

De início, ressalto, que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte. O artigo 57 do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o PAF, e se aplica aos processos de reconhecimento do direito creditório, dispõe:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir;***

Documento assinado digitalmente conforme (grifei) nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/

04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (Lei 10.883/2003). Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora. Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

No caso, consta dos autos que a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ para o ano calendário de 2003, no valor de R\$ 48.636.115,10, utilizados em PER/DCOMP objeto de análise no presente processo.

A autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 29.231.986,45, glosando parte dos valores decorrentes de IRF utilizados na composição do referido saldo negativo, ao fundamento de que o valor do IRRF não seria compatível com a receita auferida no mesmo ano calendário.

Aqui, a questão primordial é saber se na composição da Linha 06-A (Outras Receitas Financeiras) das DIPJs do ano calendário de 2003 e anteriores, encontra-se embutido o valor das aplicações financeiras objeto das retenções do imposto de renda na fonte que compõem o saldo negativo em apreciação.

Para tanto, na tentativa desta comprovação, a recorrente traz aos autos Razão Contábil dos anos de 2001 e 2002, da conta 410 40B 92252 0 0026 (Rend. Floor Plan Bco),

que, no seu entender, demonstram que o valor informado nesta conta corresponde, exatamente, ao valor informado no demonstrativo de composição da linha “Outras Receitas Financeiras”.

Analisando o Razão Contábil apresentado constato na referida conta os lançamentos a débito “EST. PROV.JRS DO MÊS” e a crédito “PROV. JRS DO MÊS” e “JUROS REC. NO MÊS”, cujos valores, de fato, correspondem ao valor informado no citado “demonstrativo”, também elaborado pela recorrente. Isto é, sem nenhum respaldo documental idôneo, além de se furtrar em apresentar aos autos cópia dos lançamento no Livro Diário, conform solicitados na Resolução de diligência.

O fato é que os documentos apresentados não fazem prova a favor da recorrente. Os extratos do livro razão apresentam, de maneira esparsa, lançamentos contábeis de várias contas de receitas financeiras, sem nenhuma explicação da recorrente sobre valores e datas, que pudesse esclarecer a sua correlação com a matéria em debate.

Desnecessário dizer que, o Razão é o livro que controla separadamente o movimento de cada conta para se conhecer o seu saldo e elaborar demonstrações contábeis, como balancetes, balanços e outras, de sorte que, os demonstrativos intitulados de “Razão”, na forma como apresentados, e planilhas/demonstrativos, são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito a recuperar.

Reprise-se que nem mesmo os lançamentos do Livro Diário foram apresentados. Nesta caso, entendo, que se a recorrente deixa de apresentar o demonstrativo apontando o efetivo período (com valores e datas) e respectivos lançamentos contábeis (Livro Diário) discriminando os fatos, não há prova inequívoca de que as receitas financeiras que deram origem as retenções do IRF (influndo na composição do SNIRPJ do AC/2003), foram de fato, oferecidas à tributação.

Na mesma linha (tentativa de comprovação que as receitas financeiras que originaram as retenções de IRF) alega a requerente que “diligência fiscal realizada nos autos do PTA 13603.000689/2005-48 realizada no ano de 1999, demonstrando que a Requerente apurou o valor de R\$ 45.816.519,72 a título de rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa) existentes em 31.12.1994, oferecendo, devidamente, a totalidade à tributação (à exceção do adicional de alíquota).

Analisando os autos do citado processo 13603.000689/2005-48 verifico do Termo de Diligência as conclusões que reproduzo:

- 1) os extratos do Banco Fidis de Investimento S/A demonstram que os rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994, apropriados no ano de 1999, totalizam R\$45.816.519,72;
- 2) as informações prestadas pela Fiat Automóveis S/A, bem como os extratos indicam que as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994 referem-se a depósitos de acionistas com prazo de resgate não inferior a 120 dias e, portanto consideradas como aplicações de renda fixa;

- 3) os rendimentos produzidos pelos depósitos de acionistas, o seja, pelas aplicações de renda fixa, no total mencionado na letra “a” acima podem ser excluídos do lucro real, para efeitos de incidência do adicional do imposto de renda conforme dispõe o parágrafo 5º. do artigo 67, da Lei 8.981/95.

Como visto este processo (13603.000689/2005-48) trata da incidência do adicional do imposto de renda (e Lucro Inflacionário) e, em que pese apontar o total de R\$45.816.519,72 referente a rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa) existentes em 31/12/1994 com apropriação no ano de 1999, nada comprova ao que se persegue nos autos do presente processo (inclusive objeto central da diligencia realizada), qual seja: *“demonstrativo apontando os períodos em que as receitas que sofreram retenções do IRF no ano calendário de 2003 foram oferecidas à tributação”*.

Insiste a peticionaria no recurso voluntário na seguinte tese:

“Ou seja, na mesma linha do despacho decisório precário e carente de fundamentação, a DRJ/BHE corroborou do absurdo fiscal e entendeu legítima a exigência de comprovação de que os rendimentos foram oferecidos a tributação para utilização dos valores de IR-Fonte retidos da Recorrente.”

Convém repisar o já acima assinalado que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é da contribuinte. Também é cediço que para que as deduções a título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que as retenções de IRRF sejam (1) comprovadas e (2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Reforço que foi a contribuinte alertada, em outras duas oportunidades (além da diligencia), sobre a necessidade de comprovar a tributação dos rendimentos financeiros.

Trata-se, ao meu ver, de caso típico em que a recorrente parece aguardar o momento em que a autoridade julgadora irá produzir a prova em seu favor. Pelo contrário. Caberia à recorrente discriminar cada receita financeira auferida no ano calendário de 2003, e comprovar, por meio da escrita fiscal (lançamentos específicos no Livro Diário) acompanhada de demonstrativo explicando cada lançamento contábil, além de outros documentos que os respalde, que o montante por ela pleiteado foi oferecido à tributação.

Quando do julgamento que resultou na conversão em diligencia (Resolução 1301-000.442, de 17/01/2012), este relator (na época Voto Vencido), assim decidiu:

Pois bem, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente analisado o crédito tributário correspondente ao período. Assim, a análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Pela análise dos autos, vejo que a empresa não comprovou devidamente seu direito creditório. Deixou de adotar procedimento primordial no transcorrer de todo o processo administrativo para que fosse homologada a compensação do IRFonte retido com o IRPJ apurado na DIPJ, é que, ressaltado, não é possível verificar, no

âmbito deste processo, se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação no curso dos ano calendário de sua competência. Os documentos juntados aos autos pela recorrente não permitem concluir que foi reconhecida a receita financeira aqui discutida. Apenas argumenta em seu recurso que “a criatividade fiscal impôs a Recorrente o ônus de combater o argumento relativo a necessidade de comprovação de que as receitas correspondentes ao IRRF foram oferecidas à tributação”, aduz, mais, caberia a autoridade fiscal verificar nos ano calendários correspondentes que houve a tributação.

Todavia, não há como atender a interessada, porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente, que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los.

Caberia ao requerente demonstrar que as receitas foram apropriadas nos moldes alegados.

Da mesma forma, não lhe cabe razão quando contesta o argumento da autoridade de primeira instância, com relação ao IRRF relativo as empresas incorporadas.

Verificando o tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras efetuadas no ano calendário de 2003 se extrai da leitura do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, o que a seguir transcreve-se:

Art.2o. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1o. e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1o. e 2º do artigo anterior.

§ 4o. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

-do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras não era considerado um crédito líquido e certo da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Para que tal ocorresse, seria necessário que as receitas que deram causa a essas retenções fossem submetidas à tributação ao final do período de apuração. Se daí resultasse imposto a pagar, o montante retido poderia reduzir esse saldo. Na inexistência de valores a recolher, o imposto retido na fonte seria, finalmente, considerado crédito passível de compensação ou restituição em favor da pessoa jurídica.

Mas esses valores não podem, a toda evidência, ser considerados na determinação do saldo a compensar no transcorrer do ano calendário.

É que, tais valores, se encontram dissociados das receitas que lhes deram causa e, somente mediante esse confronto é que poderia surgir um eventual saldo credor.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao recurso.

Da mesma forma, agora no reexame da matéria após a diligência, não se constatando nos autos a prova inequívoca de que as receitas financeiras (renda fixa) objeto das retenções do IRF, no ano calendário de 2003, de fato, foram oferecidas à tributação impossível se torna a compensação pleiteada por falta de liquidez e certeza.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator